



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 193/2011  
SESSÃO DE 09.05.2011  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3185/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.07998-4  
AUTUANTE: ROSILENE S.CARVALHO MACIEL  
RECORRENTE: MIL MADEIRAS COM DE MADEIRAS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: CONSELHEIRA SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Verificada através do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE). AUTUAÇÃO NULA, em razão do impedimento do Orientador da Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para declarar a nulidade do processo, nos termos do voto da relatora e de acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, modificada verbalmente em sessão.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: "Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A e/ou série "D" e cupom fiscal. O Contribuinte deixou de emitir nota fiscal de saída referente a mercadorias sujeitas a substituição tributária na entrada, durante o exercício 2004, razão pela qual cobramos apenas multa pela infração, uma vez que o ICMS foi recolhido na entrada, conforme relatório totalizador anual de mercadorias e planilhas I, II e III anexa."

Dispositivos infringidos: Art. 16, 36 e 75 da Lei 12.670/96 e Art. 21, 127, 169, 174 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 109.200,67.

Nas informações complementares às fls.03 descreve o procedimento da ação fiscal, os dispositivos infringidos e demonstra o crédito tributário.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls.03), Ordem de Serviço n.2008.00838 (fls.09), Termo de Início de Fiscalização (fls.10), Termo de Intimação (fls.11), Termo de Intimação (fls.13) Ordem de Serviço n. 2008.11684 (fls.15), Termo de Início de Fiscalização (fls.16), Termo de Conclusão (fls.17), Cópia Inventário (fls.18), Livro Registro de Entradas (21/82), Registro de Saídas (fls.84/234), Relatório Totalizador SLE (fls.239/248), Levantamento Estoque (fls.249/258), Planilhas Resumo (fls.259/279), Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais, Termo de Juntada, Aviso de Recebimento (fls.284).

Impugnação tempestiva, conforme fls. 293 a 361 dos autos.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 363 a 368 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário, conforme fls. 372 a 387 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 27/2011 (fls.390 a 392), a Consultoria Tributária opinou no sentido de reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, pela NULIDADE do feito fiscal, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 393 dos autos.



É o relatório.



## VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, "Deixou de emitir documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A e/ou série "D" e cupom fiscal. O Contribuinte deixou de emitir nota fiscal de saída referente a mercadorias sujeitas a substituição tributária na entrada, durante o exercício 2004, razão pela qual cobramos apenas multa pela infração, uma vez que o ICMS foi recolhido na entrada, conforme relatório totalizador anual de mercadorias e planilhas I, II e III anexa."

As regras jurídicas estabelecidas pelo Estado, tem como objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário, com a finalidade específica de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Contudo, em face da alegação de preliminar de nulidade, há que se abstrair do mérito da acusação e abordar tão somente a presença da referida preliminar que é prejudicial ao mérito.

Pois bem. Compulsando-se os autos do processo verifica-se que constam duas ordens de serviços, a saber:

### 1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2008.00838

DESIGNA O AUDITOR FISCAL ROSILENE SOUSA C. MACIEL (Mat. 105.765-12) PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2003 A 31/12/2004 EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA MARCOS AURÉLIO BINDÁ DE QUIEROZ EM 14 DE JANEIRO DE 2008.

### 2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2008.11684

DESIGNA O AUDITOR FISCAL ROSILENE SOUSA C. MACIEL (Mat. 105.765-12) PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2003 A 31/12/2004 EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA MÔNICA MARIA CASTELO NOLLA EM 25 DE ABRIL DE 2008.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 821. *Omissis*

§ 5º **Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal**



I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

Considerando que as preliminares argüidas são as mesmas manifestadas no Processo n. 1/3706/2007 relatado pelo Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, lanço mão de seu voto, nos termos abaixo expostos:

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Decreto Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.



Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.

Com relação à nulidade do lançamento requerida pela parte sob o fundamento de ausência de motivação do ato administrativo, em decorrência da descrição contida no Auto de Infração não corresponder exatamente aos supostos débitos de ICMS lançados entendo que não prospera tendo em vista que a acusação fiscal ampara-se em três planilhas elaboradas pelos agentes autores do lançamento, sobre as quais a parte não indicou, efetivamente, a existência de erro ou equívoco, tampouco demonstrou a existência de cerceamento ao direito de defesa, pelo contrário, defendeu-se da acusação que lhe fora imputada.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto e em conformidade com manifestação verbal do Procurador do Estado.

É como voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MIL MADEIRAS COM. DE MADEIRAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que foi contrário à nulidade com fundamento no art. 821 do RICMS. Apesar de regularmente convocado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.

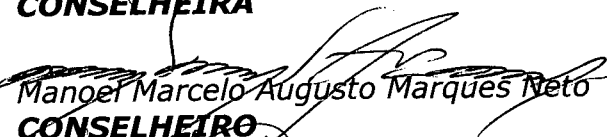


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de Junho de 2011.**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luís do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**